



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento n. 0004968-97.2025.8.19.0000
Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. TEMA 1.137 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a adoção de medidas executivas atípicas em execução civil. Os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada e decidida pelo órgão julgador. Acórdão embargado que analisou de forma expressa e fundamentada os pressupostos para a adoção das medidas executivas atípicas, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.137. Decisão que consignou a frustração das diligências ordinárias de localização de bens penhoráveis, mediante consultas aos sistemas Infojud, Renajud e Sniper, bem como tentativas de penhora on-line e penhora portas adentro, além da não serem mais localizados os executados. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada que não autoriza o manejo dos declaratórios com efeitos infringentes. Prequestionamento que se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

considera realizado na forma do art. 1.025 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração de Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0004968-97.2025.8.19.0000, onde são embargantes ALEXANDRE COSTA LASSANCE SOARES e EDUARDO COSTA LASSANCE SOARES, sendo embargados FABIO VARGAS DE ANDRADE e EUGENIO DE ARAUJO LAMY,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oferecido em face do acórdão unânime (indexador 0095) que, em agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença, manteve a decisão que determinou a suspensão dos passaportes e das CNH's dos executados/agravados, restando prejudicado o agravo interno.

Os embargantes alegam, no indexador 0103, reiteram alegações de ausência de esgotamento dos meios executivos típicos; que o acórdão incorreu em relevantes omissões, contradição e erro de premissa fática que comprometem não apenas a completude da prestação jurisdicional, mas também a própria verificação de que os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ por meio do Tema 1.137 foram efetivamente observados no caso dos autos. Requer o enfrentamento específico para sanar os vícios apontados, prequestionando, ainda, os artigos 8º, 11, 139, IV; 489, §1º, IV e VI; 805; 926, III, 927, III e §1º; 1.022 e 1.025, todos do CPC, além do artigo 93, IX da Constituição Federal e aplicação do Tema 1.137 do STJ.

Sem contrariedade recursal.

Embargos de Declaração/ Agravo de Instrumento
n. 0004968-97.2025.8.19.0000
fls. 2/5





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Relatado, passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo. No mérito, contudo, não assiste razão aos recorrentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão da matéria já apreciada e decidida, tampouco constituem sucedâneo recursal destinado à obtenção de novo julgamento da causa.

Cumprido registrar, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar individualmente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas sobre aqueles efetivamente relevantes para a solução da controvérsia e capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o acórdão embargado analisou, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, as questões levantadas no agravo de instrumento, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ e com os princípios que orientam a execução civil.

A respeito da controvérsia, foi expressamente consignado que a adoção de medidas executivas atípicas, prevista no art. 139, IV, do CPC, submete-se aos requisitos estabelecidos pelo Tema Repetitivo n. 1.137 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese dispõe que: “**Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível**”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

desde que, cumulativamente, sejam: i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”

O acórdão também consignou expressamente que: “Admite-se a adoção de medidas executivas atípicas (suspensão de CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito etc.), desde que respeitados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais, observados os princípios da efetividade, da menor onerosidade do executado, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”

Destacou-se, ainda, que todas as diligências voltadas à localização de bens passíveis de constrição patrimonial restaram infrutíferas, incluindo consultas aos sistemas Infojud, Renajud e Sniper, bem como tentativas de penhora on-line e diligências de penhora portas adentro.

Acrescentou-se que os agravantes não foram mais localizados, circunstância que levou esta Câmara a concluir estarem preenchidos os pressupostos exigidos pelo Tema n. 1.137 do STJ para a adoção das medidas executivas atípicas.

Quanto ao argumento de erro de premissa fática, este não prospera, eis que não restou caracterizado.

Verifica-se, portanto, que a decisão embargada enfrentou de forma expressa e suficiente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

O que se evidencia é o mero inconformismo da parte embargante



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

com a conclusão adotada, pretensão incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração, os quais não se prestam à revisão do julgado.

Quanto ao intento de obter o prequestionamento, sabe-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios.

Por fim, o oferecimento do presente recurso não constitui ato protelatório, mas exercício do direito de defesa da parte, não ensejando (por enquanto) aplicação de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator